



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000625/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-002.605 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrente ALTANA PHARMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/04/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI E 10.101/00. METAS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO. Em homenagem ao princípio da verdade material, a verificação do cumprimento das metas estipuladas no acordo coletivo devem observar todos os elementos constantes da contabilidade da recorrente, ainda mais em se tratando de caso no qual o parâmetro para o pagamento da PLR - Participação nos Lucros e Resultados - foi fixado como o lucro líquido antes dos impostos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, vencido o conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva que aplicava o artigo 150, §4º do CTN para reconhecer a decadência de parte do período lançado e, no mérito, entendera que deveriam ser excluídos do lançamento os valores correspondentes ao acordo de PLR de 2001. Por unanimidade de votos, em excluir os valores correspondentes aos acordos de PLR de 2004 e 2005.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALTHANA PHARMA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da NFLD n. 37.097.472-7, lavrada para a cobrança de contribuições sociais parte da empresa, SAT, GILRAT e parte descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais incidente sobre pagamentos que lhe foram efetuados a título de PLR – Participação nos Lucros e Resultados.

Consta do relatório fiscal que os valores pagos a título de PLR vieram a ser reenquadrados como remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais em razão da verificação das seguintes irregularidades:

a-) O contribuinte não apresentou as atas das reuniões para escolha da comissão de representantes das partes envolvidas nem das reuniões de negociação e definição das regras para pagamento de PLR, bem como também não comprovou o arquivamento dos acordos nas respectivas entidades sindicais;

b-) As metas estipuladas nos acordos não foram cumpridas;

Quanto ao não cumprimento das metas, a fiscalização assim justificou suas conclusões:

3.1. No acordo para ano de 2001 não há sequer estabelecimento de metas.

3.2. Os acordos do ano de 2004 para pagamento em 2005 estipulam metas de R\$ 46.447.000,00 e R\$ 45.700.000,00 para o EBT (lucro líquido antes dos impostos — Lucro antes da CSSL e após a participação dos funcionários no PPR). O EBT atingido foi de R\$ 38.176.426,26 conforme DIPJ. As demais metas vinculam-se ao cumprimento das metas do EBT e, portanto, também não foram cumpridas.

3.3. Os acordos do ano de 2005 para pagamento em 2006 estipulam metas de R\$ 67.600.000,00 e R\$ 71.900.000,00 para o EBT. O EBT atingido foi de R\$ 65.341.681,69 conforme DIPJ. As demais metas vinculam-se ao cumprimento das metas do EBT e, portanto, também não foram cumpridas.

O lançamento compreende as competências de 12/2001, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 03/2006 e 04/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/09/2007 (fls. 01)

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 343/ , através do qual sustenta:

1. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento da competência de 2001;

2. que em se tratando de acordos de PLR levados a efeito mediante acordo coletivo, que todos foram devidamente registrados na entidade sindical, conforme demonstram as declarações juntadas na impugnação, de modo que resta devidamente cumprido o que determinado pela Lei 10.101/00;
3. que as metas previamente estipuladas nos acordos foram atingidas, de modo que a autuação está equivocada, apontando que o erro da autoridade fiscal reside em deixar de computar, como parcela do lucro atingido, o montante pago a acionistas e quotistas sob a forma de Juros sobre o Capital Próprio;
4. que os juros sobre o capital próprio são parcela do lucro, caracterizando-se como remuneração de cotistas e acionistas e que leva em consideração o resultado positivo da empresa;
5. que a legislação de regência do JCP somente permite que estes sejam pagos em caso de ser apurado lucro no período, de modo que se não houver resultado positivo, não é possível o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio;
6. somente se pode falar em pagamento de JCP aos acionistas/quotistas se ficar comprovada a existência de lucros, computados antes mesmo da dedução dos respectivos JCP, ou ainda a existência de lucros acumulados de exercícios anteriores, conforme dicção do artigo 9º, §1º da Lei nº 9.249/95;
7. que o que define a base de cálculo para o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados é o conceito de EBT (earning before tax— lucro antes dos impostos), de modo que, uma vez atingido o patamar EBT estipulado, pode ser feita a distribuição dos lucros e resultados;
8. que o EBT, portanto, é o lucro operacional que a empresa teria, caso não possuísse dívidas ou impostos a pagar. O EBT é composto por parcela do lucro operacional líquido, que advém da DRE, e também por outras parcelas que, por sua natureza, somente existem se o resultado da sociedade for positivo, embora contabilizadas em contas que não ficam tão evidentes na DRE, como é o caso dos Juros sobre Capital Próprio;
9. os JCP são contabilizados em despesa financeira apenas para atender normas sobre dedutibilidade na apuração do lucro real, não havendo, porém, qualquer relação com o conceito de despesa financeira, mas sim com os dividendos da sociedade. E para fins de distribuição de resultados somente pode ser deduzida as despesas

financeiras decorrentes das atividades normais da empresa.

10. que a recorrente, portanto, detinha para efeitos de distribuição de resultados positivos, dois sistemas, pois, no que tange aos acionistas e quotistas, a distribuição se dá através do pagamento de JCP e para os demais funcionários, a distribuição se dá através de PLR.
11. que a diferença principal existente entre os JCP e os chamados dividendos reside no fato de que no pagamento dos JCP a fonte pagadora fica obrigada retenção do Imposto de Renda Fonte — IRRF — no total de 15%, ao passo que no pagamento de dividendos não existe tal imposição;
12. que além disso, os JCP podem ser considerados dedutíveis na apuração do lucro real, o que afasta o correspondente valor da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL e, se for o caso, do Adicional do Imposto de Renda;
13. que o fato de os JCP serem dedutíveis na apuração do lucro real não afasta a natureza que eles têm de serem decorrentes de lucro, ou ainda, de um resultado positivo apurado em determinado exercício. Trata-se apenas de uma benesse fiscal, criada para servir de opção para o pagamento dos dividendos aos acionistas e quotistas de uma sociedade, após a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras;
14. que na DIPJ os valores relativos aos JCP foram colocados em conta de despesa financeira apenas para atender às normas da Receita Federal acerca da dedutibilidade dos JCP na apuração do lucro real, conforme comando contido na Instrução Normativa nº 11/96, da Receita Federal

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

PRELIMINARES

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção

inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, em se tratando de caso no qual a recorrente não reconhecia que a rubrica lançada deveria ser considerada como fato gerador de contribuições previdenciárias, resta claro que sobre as mesmas não houve nenhum pagamento, mesmo que parcial, de modo que deve ser considerado o art. 173, I do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, como bem apontou o v. acórdão de primeira instância.

Por tais motivos, considerando que o lançamento se reporta à competência de 12/2001, cujo vencimento da obrigação se dá em 01/2002, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/09/2007, não há que ser reconhecida a decadência.

Rejeito a preliminar aventada.

MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que foram três os motivos pelos quais a fiscalização entendeu por reenquadrar os valores de pagamento da PLR como possuidores do caráter salarial.

Primeiramente se verificou que a recorrente não apresentou as atas das reuniões para escolha da comissão de representantes das partes envolvidas e das reuniões de negociação e definição das regras para pagamento de PLR, bem como também não comprovou o arquivamento dos acordos nas respectivas entidades sindicais;

A meu ver, tais exigências são incabíveis.

Num primeiro momento, verifica-se que a PLR foi materializada entre as partes por meio de acordo coletivo de trabalho, o que demonstra que a todo momento os empregados foram devidamente assistidos pelo sindicato respectivo.

Ademais, os acordos coletivos juntados aos autos claramente apontam os representantes das categorias envolvidas na negociação.

De outra banda cumpre-nos afirmar que em momento algum a legislação determinou que as atas de reunião de comissão ou mesmo as atas de reuniões que formaram a comissão, deveriam ser apresentadas ou mesmo elaboradas, seja no caso do art. 2º, I ou II, como um dos requisitos para que as parcelas creditadas aos segurados pudessem ser consideradas como efetiva PLR.

Vejamos as exigências que sobre o assunto dispõe a legislação:

Art.2ºA participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II- programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Não é nada forçoso concluir que na inexistência de tais exigências na legislação que rege a PLR, não pode o fiscal imputá-las sob pena de violação do princípio da legalidade cerrada.

Não obstante, verifica-se dos autos (fls. 236/238) que foram juntadas declarações do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE JAGUARIÚNA E REGIÃO, SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, que atestam o arquivamento dos acordos dos anos de 2001, 2004, 2005, 2006 e 2007 nos respectivos sindicatos.

Por tais motivos, tais exigências como necessárias para caracterização dos pagamentos como Participação nos Lucros e Resultados.

Por fim, cumpre analisar a questão do cumprimento ou não das metas estipuladas nos acordos.

Quanto ao acordo relativo ao ano de 2001 (fls. 38), de fato este sequer se refere ao atingimento de qualquer meta para que venha a ser pago ou mesmo dispõe acerca de quaisquer regras claras quanto à forma de apuração e distribuição dos valores a que se refere o instrumento, de maneira que, relativamente a referido período, não restam dúvidas de que a autuação deve ser mantida incólume por todos os seus fundamentos, sendo os pagamentos respectivos considerados como verbas salariais.

Quanto aos acordos relativos aos demais períodos, a argumentação constante no recurso é a de que o EBT (Earning before taxes) – Lucro líquido antes dos impostos – tomado e fixado pelas partes envolvidas no acordo como parâmetro para o pagamento da PLR fora atingido, ao contrário do que entendeu a fiscalização.

Conforme já relatado, a recorrente sustenta que a conclusão da fiscalização não merece prosperar em virtude de que o EBT para efeitos do acordo coletivo levado entre as

partes deveria considerar, também, a parcela de juros sobre o capital próprio, o que não foi feito.

Com a consideração de referida parcela, as metas indicadas no acordo estariam atingidas e, portanto, demonstrado o seu cumprimento e a vinculação dos pagamentos aos termos do acordo entabulado entre as partes.

E, ademais, conforme consta dos autos, o que fez a fiscalização foi simplesmente considerar o valor do EBT informado pela própria recorrente em sua DIPJ e comparar o seu valor/montante, com aquilo o que constava nos acordos.

Pois bem, analisando a situação, passo a tecer as seguintes considerações.

As partes fixaram um acordo coletivo (2004) para pagamento da PLR no qual fora determinado que, para o pagamento dos valores aos empregados deveriam ser atingidas as seguintes metas (fls. 40):

CLAUSULA 6º- DAS METAS A base de cálculo do Programa de Participação nos Resultados (PPR) é constituída de uma parcela fixa acrescida de uma parcela variável do salário nominal para o atingimento de 100% da meta corporativa.

• Meta Corporativa: Corresponde ao resultado global da Altana Pharma Ltda. e é válida para todos os colaboradores abrangidos por este acordo.

0 resultado global da Altana Pharma Ltda. é definido pelo EBT, ou seja, o resultado líquido antes do pagamento de impostos incidentes sobre o lucro

E referida condição consta nos acordos dos anos posteriores, também colacionados aos autos.

O EBT, portanto, é o que reflete o resultado global da recorrente e serve como base de apuração para o pagamento da PLR.

E a recorrente, ao efetuar o cálculo de referida parcela, informou em sua DIPJ os respectivos valores apurados, que a toda evidência foram menores do que os valores estipulados nos acordos.

Dessa forma, sofreu a combatida autuação.

A justificativa da diferença reside na necessidade de que o EBT deve considerar o valor pago a título de juros sobre o capital próprio, pago pela recorrente, uma vez que se caracteriza como efetiva parcela do lucro e que no caso dos autos veio a ser escriturada como despesa apenas para fins de dedutibilidade de referida parcela na apuração do imposto de renda devido.

Mais uma vez, cumpre-nos analisar a fundamentação do lançamento adotada pela fiscalização, a seguir:

“3.2. Os acordos do ano de 2004 para pagamento em 2005 estipulam metas de R\$ 46.447.000,00 e R\$ 45.700.000,00 para o

EBT (lucro líquido antes dos impostos — Lucro antes da CSSL e após a participação dos funcionários no PPR). O EBT atingido foi de R\$ 38.176.426,26 conforme DIPJ. As demais metas vinculam-se ao cumprimento das metas do EBT e, portanto, também não foram cumpridas.

3.3. Os acordos do ano de 2005 para pagamento em 2006 estipulam metas de R\$ 67.600.000,00 e R\$ 71.900.000,00 para o EBT. O EBT atingido foi de R\$ 65.341.681,69 conforme DIPJ. As demais metas vinculam-se ao cumprimento das metas do EBT e, portanto, também não foram cumpridas.”

Defende a recorrente que computando-se os saldos de R\$ 15.395.620,03 (fl. 249) e R\$ 15.964.798,62 (fl. 265) pagos a título de Juros Sobre o Capital Próprio nos anos de 2004 e 2005, respectivamente, teriam sido superados os EBT's previstos nos acordos coletivos, conforme quadro abaixo:

	2004	2005
Metas	46.447.000,00	71.900.000,00
EBT DIPJ	38.176.426,26	65.341.681,69
JCP	15.395.620,03	15.964.798,62
Soma	53.572.046,29	81.306.480,31

Os Juros Sobre o Capital Próprio, criados pela Lei nº 9.249/95, art. 9º, tem como objetivo central remunerar os acionistas pelo capital investido por eles na empresa. Vejamos:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.”

Como se pode verificar no referido *caput*, via de regra, os Juros Sobre o Capital Próprio são calculados com base nas contas do patrimônio líquido, fato este que leva à conclusão de que tais valores não devem compor a apuração do resultado da empresa e, conseqüentemente, não devem diminuir seu lucro apurado antes dos impostos.

Não obstante essa regra, a Lei nº 9.249/95, art. 9º, § 7º, permite ainda que os Juros Sobre o Capital Próprio sejam pagos de acordo com as normas atinentes aos dividendos, prevista no art. 202 da Lei nº 6.404/76.

Neste caso, tem-se também que os Juros Sobre o Capital Próprio não podem deixar de ser considerados como parte integrante dos lucros, por decorrerem obviamente destes, tal como se verifica no *caput* da mencionada norma:

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:”

De qualquer sorte, verifica-se que a Recorrente apurou os Juros Sobre o Capital Próprio nos anos de 2004 e 2005, de acordo com a regra geral, ou seja, sobre as contas

do patrimônio líquido, conforme se verifica nos documentos de fls. 249/253 e 265/270, dentre os quais se encontram, inclusive, os DARF's pagos à época a título de IRRF sobre JCP.

Em que pese o fato dos Juros terem sido calculados com base no patrimônio líquido, é possível entender que o contribuinte, ao fazer jus à dedutibilidade prevista no *caput* do art. 9º da Lei nº 9.249/95, lançou em sua DIPJ os Juros Sobre o Capital Próprio como se fossem despesas financeiras, seguindo a norma prevista no parágrafo único do art. 30 da IN nº 11/96:

“Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.”

Contudo, destaca-se que a dedutibilidade dos Juros para fins de apuração do lucro real é uma benesse legalmente assegurada para quaisquer das formas de apuração do JCP, não tendo o condão, referida condição, de tornar estes, em sua essência, como uma despesa financeira.

Sobre a natureza e essência do JCP, vale destacar o precedente abaixo, deste Conselho:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Ano-calendário: 2003. Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA DE DIVIDENDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. Os dividendos, juros sobre capital próprio, juros pagos a terceiros, nada mais são que recursos utilizados para remuneração dos investidores, sendo que ambos possuem a mesma natureza – contraprestação do investimento realizado seja o investimento em passivo exigível ou em patrimônio líquido da empresa investida. No intuito de se verificar o tratamento tributário dos valores recebidos pelos investidores, a título de remuneração de capital investido, deve ser analisada a legislação tributária pertinente. Processo 11080.005460/2006-00, Ac. 1404-000.401, Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Julg. 16/12/2010”

Tem-se também que, caso a empresa tivesse optado por seguir as regras atinentes às sociedades anônimas, seria obrigada a contabilizar os Juros Sobre o Capital Próprio diretamente à conta de Lucros Acumulados, nos termos do item I da Deliberação CVM nº 207/96, o que evidencia ainda mais que tais valores não podem ser considerados como despesa financeira, com exceção de quando se tratar de apuração do lucro real:

“I. Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.”

Por tais motivos, a meu ver, a justificativa apresentada pela recorrente, demonstrando não ter havido a desvinculação dos pagamentos ao acordo entabulado, uma vez que uma parcela considerável do lucro, no caso os Juros Sobre o Capital Próprio não foram computados para fins de verificação do cumprimento das metas é plausível, mesmo que declarado na DIPJ o EBT sem tal consideração.

A verdade, é que não poderia a contribuinte agir de outra forma, já que a legislação lhe permite efetuar a escrituração dos valores em conta despesa e deduzi-los da formação da base de cálculo do IPRJ.

Não obstante, é totalmente injusto e incabível alegar que a empresa não deveria distribuir lucros aos seus funcionários, por ter antes disso, pago JCP aos seus acionistas (situação que teria, supostamente, diminuído o EBT e, conseqüentemente, resultado no desatendimento das metas dos PPR's). Ou seja, neste caso, somente os sócios é que seriam beneficiados pelos resultados atingidos pela empresa, ficando os empregados alheios ao usufruto do benefício, quando dirigiram seus esforços no batimento das metas e resultados.

A manutenção, pois, do entendimento da fiscalização, em hipóteses como a presente teria o condão de descaracterizar a higidez que deveria permear os acordos coletivos firmados com base na Lei nº 10.101/00, pois o alcance das metas contidas nos respectivos acordos se tornaria dependente da discricionariedade da recorrente em distribuir parte do seu lucro aos seus acionistas a título de JCP, o que não se admite.

Ou seja, mesmo, que o resultado e lucro efetivamente existissem, a empresa poderia optar por diminuir ou não o valor do EBT e, dessa forma, deixar de remunerar seus empregados com o pagamento da PLR.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias exigidas sobre os PPR's de 2004 e 2005.

É o voto.

Lourenço Ferreira do Prado.